GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.799/2025-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Pacatuba/CE.
Responsável: Carlomano Gomes Marques (061.775.223-00).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Levi Aguiar Camurca (26294/OAB-CE), Orestes Lisboa Alves do Nascimento Filho (20814/OAB-CE) e outros, representando Carlomano Gomes Marques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 38), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 39-40) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 41):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlomano Gomes Marques, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 3/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1100/2025.
>
> 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Pacatuba/CE, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 250.460,93 (peça 4).
>
> 4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.'
>
> 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

6. No relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 249.762,39, imputando-se a responsabilidade a Carlomano Gomes Marques, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 18/4/2023, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17-18).

8. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pacatuba/CE, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Carlomano Gomes Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/5/2018	250.460,93	D1
31/12/2019	698,54	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: Carlomano Gomes Marques.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pacatuba/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

10.1.3. **Responsável**: Carlomano Gomes Marques.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pacatuba/CE, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1°/3/2021.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Carlomano Gomes Marques - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35327/2025 - Seproc (peça 26) Data da Expedição: 3/9/2025 Data da Ciência: **16/9/2025** (peça 33) Nome Recebedor: Daniel Pereira Ponte Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 25). Fim do prazo para a defesa: 1/10/2025

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 36), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Carlomano Gomes Marques apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 12, p. 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Carlomano Gomes Marques, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 6/5/2021, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE.

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 340.995,81, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 12, p. 1).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 12, p. 1)	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/5/2021	Aviso de Recebimento (peça 7) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Carlomano Gomes Marques sobre a irregularidade	Art. 5°, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	25/11/2022	Informação 1176/2022/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8), que descreveu a irregularidade	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	5/6/2025	Relatório de TCE 184/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 12)	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	9/7/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

				ambas as prescrições
6	11/8/2025	Instrução à peça 23	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Carlomano Gomes Marques	025.590/2024-3 (TCE, aberto) 024.488/2025-9 (TCE, aberto)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Carlomano Gomes Marques (peça 35)

29. As alegações da peça podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) argumenta-se que o prefeito Carlomano Gomes Marques não deve ser responsabilizado, pois houve desconcentração administrativa no município, transferindo atribuições a outros gestores, como secretários municipais;

b) diferencia-se atos de governo (prerrogativas do Estado) de atos de gestão (praticados no mesmo nível jurídico dos particulares), defendendo que a responsabilidade deve recair sobre quem praticou os atos de gestão; e

c) solicita a exclusão de Carlomano Gomes Marques do polo passivo do processo ou o reconhecimento da inexistência de irregularidades na execução dos recursos.

Análise

30. Verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

31. Com efeito, em relação à arguida competência das secretarias municipais para realizar os atos de gestão ora inquinados, cumpre ressaltar que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que tal situação não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando* (Acórdão 1.134/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

32. Sobre o assunto, há entendimento consolidado nesta Corte no seguinte sentido:

> A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

administração pública local.

(Acórdão 9.026/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes)

33. Ademais, cumpre ressaltar que não houve a juntada aos autos de qualquer lei municipal que tivesse atribuído aos secretários competência para ordenar recursos decorrentes de transferências federais, razão pela qual devem ser rejeitados os argumentos de defesa apresentados pelo gestor.

34. Diante do exposto, e por inexistirem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Carlomano Gomes Marques, considera-se que este Tribunal, desde logo, pode proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

38. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não só o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão e a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, em última análise, acarreta o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

40. Tal forma de proceder revela grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Carlomano Gomes Marques, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Carlomano Gomes Marques;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlomano Gomes Marques, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlomano Gomes Marques (061.775.223-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	250.460,93	Débito
31/12/2019	698,54	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/3/2026: R$ 418.937,76.

c) aplicar ao responsável Carlomano Gomes Marques a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **.** autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

f) esclarecer ao responsável Carlomano Gomes Marques que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932933.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlomano Gomes Marques, na condição de ex-prefeito do Município de Pacatuba/CE no período de 1º/1/2017 a 18/4/2023, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017.

2. Os recursos em apreço, que totalizaram o valor histórico de R$ 250.460,93, foram repassados ao ente por meio da Ordem Bancária 2018OB810422, emitida em 22/5/2018 e creditada em 24/5/2018. O período de vigência compreendeu de 1º/1/2018 a 31/12/2019 e o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 1º/3/2021.

3. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor original de R$ 249.762,39 (peça 12), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos. Esse montante corresponde ao total transferido (R$ 250.460,93) deduzido o saldo financeiro remanescente de R$ 698,54 verificado na conta específica do programa ao final da vigência. O Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) anuiu integralmente a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, afastada a ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, o responsável foi regularmente citado e apresentou alegações de defesa (peça 35). Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela rejeição dos argumentos e propôs julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela AudTCE, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 41), razão pela qual incorporo os fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. De fato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 2/3/2021, dia seguinte ao vencimento do prazo para prestação de contas, e foi sucessivamente interrompido por diversos atos com aptidão para interromper sua fluência, conforme exame detalhado procedido pela unidade especializada. Portanto, não tendo transcorrido período superior a cinco anos entre os marcos considerados, nem ocorrido paralisação processual por mais de três anos, não se configurou a prescrição ordinária ou intercorrente.

7. A defesa de Carlomano Gomes Marques sustenta que o Município de Pacatuba/CE adotou a desconcentração administrativa, transferindo aos secretários municipais os atos de gestão relativos às suas respectivas pastas, de modo que a responsabilidade pela irregularidade apurada não poderia recair sobre o ex-prefeito. Argumenta, ainda, com base em distinção doutrinária entre atos de governo e atos de gestão, que a responsabilização deveria alcançar apenas quem efetivamente praticou os atos de gestão questionados.

8. O argumento não prospera. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a delegação de competência a secretário municipal, ainda que formalizada por decreto, não é suficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais, salvo quando exista lei municipal dispondo de forma diversa, hipótese em que o ordenador de despesas seria o próprio secretário (Acórdão 9.026/2023-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes).

9. É o que também se extrai do precedente citado pela própria defesa (Acórdão 8.674/2021-Segunda Câmara, sintetizado no Boletim de Jurisprudência 364), segundo o qual o afastamento da responsabilidade do prefeito pressupõe a comprovação de que os atos de gestão foram praticados por secretário municipal conforme competência prevista em lei municipal.

10. No caso concreto, não foi juntada aos autos qualquer lei municipal que atribuísse aos secretários de Pacatuba/CE competência para ordenar recursos decorrentes de transferências federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932934.

Ao contrário, Carlomano Gomes Marques foi identificado como gestor dos recursos em exame. Diante disso, a alegada desconcentração administrativa não é apta, por si só, a elidir sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas.

11. Ademais, a distinção entre atos de governo e atos de gestão, tal como invocada pela defesa, não altera essa conclusão. A irregularidade apurada nestes autos não decorre de ato específico de execução física ou financeira praticado por terceiro, mas da omissão no próprio dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município.

12. Vale reforçar que o dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, constitui instrumento essencial à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Como não foi comprovada a atribuição do encargo de prestar contas ao secretário, cabia ao prefeito esse dever. No caso concreto, sua omissão inviabilizou o estabelecimento do nexo de causalidade entre as eventuais despesas realizadas e os recursos federais recebidos, impedindo a comprovação de sua regular aplicação.

13. Quanto à culpabilidade, não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou justificar sua conduta. A omissão no dever de prestar contas revela grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, distanciando-se daquela que seria esperada de um gestor médio diligente e caracterizando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb).

14. Rejeito, portanto, os argumentos de defesa apresentados, por não terem sido capazes de elidir a irregularidade nem de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos.

15. Sendo assim, as informações constantes dos autos não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHEGO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932934.

ACÓRDÃO Nº 5602/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.799/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlomano Gomes Marques (061.775.223-00).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Pacatuba/CE.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Levi Aguiar Camurca (26294/OAB-CE), Orestes Lisboa Alves do Nascimento Filho (20814/OAB-CE) e outros, representando Carlomano Gomes Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlomano Gomes Marques, na qualidade de ex-prefeito do Município de Pacatuba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória (MP) 815/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Carlomano Gomes Marques, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	250.460,93	Débito
31/12/2019	698,54	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlomano Gomes Marques multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932935.

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5602-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80932935.